Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:20063 /9 / 2026
DATA: 21/09/2026- 10:02:10
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: TORRES SOLUCOES E SERVIÇOS LTDA
SENHA: B8GC138

Pregão Eletrônico Srp Nº 046/2026

Processo Administrativo nº 16.526/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 20063
FLS. Nº 02
EM 21/09/2026
Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ

TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.198.351/0001-80, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades verificadas nas cláusulas de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade, dentro do prazo legal estabelecido.

O próprio instrumento convocatório disciplina o prazo para apresentação de impugnações, encontrando-se a presente manifestação protocolada dentro do período legal previsto.

Em razão disso, requer-se o seu integral conhecimento.

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital representa importante mecanismo de controle preventivo da legalidade dos atos administrativos.

Não se trata de faculdade concedida ao licitante.

Trata-se de verdadeiro instrumento de proteção:

- da Administração Pública;
- da legalidade;
- da competitividade;
- da isonomia;
- do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 inovou significativamente ao fortalecer a fase de planejamento da contratação e ao exigir motivação técnica para todos os requisitos de habilitação.

Por essa razão, toda cláusula restritiva deve estar rigorosamente fundamentada.

Na ausência dessa motivação, impõe-se sua revisão administrativa antes da realização da sessão pública.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO EDITAL

O edital constitui ato administrativo normativo de efeitos concretos.

Embora disponha de presunção relativa de legitimidade, está integralmente submetido:

- à Constituição Federal;
- à Lei nº 14.133/2021;
- aos princípios gerais do Direito Administrativo;
- à jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

Não existe discricionariedade absoluta na elaboração do edital.

Toda restrição deve observar limites jurídicos objetivos.

Como ensina **Marçal Justen Filho**, o edital é a "lei interna da licitação", mas essa lei interna não pode contrariar a ordem jurídica superior nem impor restrições incompatíveis com os princípios da competitividade e da isonomia.

IV – DO NOVO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021

PROCESSO Nº 20063
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na sistemática das contratações públicas.

Sob a égide da legislação anterior, muitos editais reproduziam exigências padronizadas, sem demonstração concreta de sua necessidade.

O novo diploma rompeu com essa lógica.

Hoje, nenhuma exigência de habilitação pode ser estabelecida de forma automática ou por mera repetição de modelos anteriores.

Toda restrição deve decorrer de um processo estruturado de planejamento, baseado em estudos técnicos e análise dos riscos inerentes ao objeto da contratação.

Os arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 deixam claro que o planejamento não é etapa meramente formal, mas requisito essencial de validade do procedimento licitatório.

Assim, qualquer exigência constante do edital deve encontrar respaldo no Estudo Técnico Preliminar, na análise de riscos e no Termo de Referência.

A ausência dessa vinculação compromete a legalidade da cláusula.

V – DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Uma das maiores inovações da Lei nº 14.133/2021 foi transformar o planejamento em verdadeiro princípio estruturante das contratações públicas.

O art. 5º da Lei inclui expressamente o planejamento entre os princípios que regem o processo licitatório.

Isso significa que nenhuma exigência editalícia pode surgir da mera vontade da Administração.

Cada requisito de habilitação deve decorrer de um percurso lógico:

1. identificação da necessidade administrativa;
2. elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
3. identificação dos riscos da contratação;
4. definição das soluções possíveis;
5. justificativa da solução escolhida;
6. elaboração do Termo de Referência;
7. redação do edital.

PROCESSO Nº 20063
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

Essa sequência não é facultativa.

Ela constitui requisito de validade do procedimento.

Quando o edital impõe exigências sem demonstrar sua origem nos documentos de planejamento, há violação direta ao princípio da motivação e ao dever de fundamentação dos atos administrativos.

VI – DA VINCULAÇÃO ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Estudo Técnico Preliminar possui função específica:

demonstrar por que determinadas exigências são indispensáveis.

Não basta afirmar que determinada categoria profissional proporciona maior segurança.

É necessário demonstrar tecnicamente:

- quais riscos foram identificados;
- qual a probabilidade desses riscos;
- quais impactos podem decorrer da sua ocorrência;
- por que a exigência impugnada é o meio menos restritivo para mitigá-los.

Na hipótese em exame, verifica-se que o edital exige profissionais específicos, quantitativos mínimos e requisitos de qualificação técnica sem evidenciar, no instrumento convocatório, a correspondente motivação técnica individualizada.

Essa ausência de demonstração compromete a validade das exigências, pois impede o controle de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

VII – DA OBRIGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A motivação é requisito de validade dos atos administrativos.

Não se trata de mera formalidade.

Constitui garantia do administrado e instrumento de controle da legalidade.

A doutrina contemporânea reconhece que a motivação deve ser:

- explícita;

PROCESSO Nº 20063
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

- congruente;
- suficiente;
- contemporânea ao ato.

No âmbito das licitações públicas, esse dever assume relevância ainda maior, pois qualquer restrição indevida afeta diretamente a competitividade do certame.

A Administração somente poderá limitar o universo de participantes quando demonstrar, de forma objetiva e técnica, que a restrição é indispensável para assegurar a execução contratual.

Não basta invocar genericamente o interesse público.

É imprescindível comprovar a correlação entre a exigência e o risco concreto que se pretende evitar.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O edital deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, as cláusulas impugnadas suscitam dúvidas relevantes quanto à sua compatibilidade com os princípios da:

- legalidade, ao estabelecer requisitos sem demonstração técnica suficiente;
- isonomia, ao potencialmente restringir a participação de empresas aptas;
- impessoalidade, ao não evidenciar critérios objetivos para determinadas exigências;
- eficiência, caso a redução da competitividade comprometa a obtenção da proposta mais vantajosa;
- proporcionalidade e razoabilidade, caso existam meios menos restritivos para assegurar a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 concretiza esses princípios ao exigir que toda condição de habilitação seja necessária, adequada e proporcional ao objeto licitado.

IX – DA NECESSIDADE DE CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE

A finalidade da presente impugnação não é retardar o certame nem afastar exigências legítimas.

PROCESSO Nº 20063
FLS. 06
ASSINATURA E RUBRICA
TORRES

Busca-se assegurar que a Administração exerça seu poder de autotutela antes da realização da sessão pública, revisando cláusulas que possam restringir indevidamente a competitividade.

Esse controle preventivo preserva a segurança jurídica, reduz o risco de anulação futura do procedimento e fortalece a legitimidade da contratação.

X – DOS FATOS

DA QUESTÃO IMPUGNADA

O edital, em seu item 12.4.7, exige, para o Lote 02, profissional de nível superior, registrado no CREA, com atribuições compatíveis com o objeto, fazendo referência, entre outras atividades, à **engenharia de tráfego e/ou sistemas viários**.

A princípio, não há problema em exigir profissional legalmente habilitado e capaz de assumir a responsabilidade técnica pelos serviços.

O problema está na forma como a exigência foi redigida.

A expressão utilizada pode levar à interpretação de que a empresa deverá possuir profissional de determinada área ou especialidade, especialmente engenharia de tráfego ou sistemas viários, ainda que possua outro engenheiro regularmente registrado no CREA e com atribuições suficientes para executar e responder tecnicamente pelos serviços.

Essa dúvida não é meramente formal.

Uma empresa pode possuir experiência comprovada na implantação e manutenção de sistemas semafóricos e contar com engenheiro regularmente registrado no CREA, com atribuições compatíveis, mas acabar sendo considerada inabilitada simplesmente porque a denominação de sua formação não corresponde exatamente às expressões utilizadas no edital.

É justamente essa possibilidade que precisa ser afastada.

A) – DA EXIGÊNCIA DEVE SER AFERIDA PELAS ATRIBUIÇÕES, E NÃO PELO NOME DO TÍTULO

PROCESSO Nº 29063
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

O próprio edital estabelece que a habilitação do profissional será aferida de acordo com as **atribuições efetivamente conferidas pelo Conselho Profissional**, não podendo a participação ser restringida exclusivamente pela denominação do título quando profissional de formação diversa possuir atribuições suficientes.

Portanto, existe uma aparente contradição na própria redação do instrumento convocatório.

De um lado, o edital afirma que será considerada a atribuição efetivamente conferida pelo CREA.

De outro, menciona expressamente engenharia de tráfego e sistemas viários sem indicar, de maneira objetiva, quais atribuições serão consideradas suficientes.

O resultado é uma margem de interpretação desnecessária.

O licitante precisa saber, antes da disputa, se o profissional que possui poderá ser aceito. Não pode depender de uma interpretação posterior da Administração.

Por isso, o que se requer não é a retirada da exigência de responsável técnico, mas sua **objetivação**.

Deve ficar claro que poderá ser indicado profissional de qualquer modalidade de engenharia, desde que suas atribuições legais, comprovadas perante o CREA, sejam suficientes para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades que efetivamente integram o objeto.

XI – DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, em seu **art. 37, XXI**, determina que as exigências de qualificação técnica sejam limitadas ao que for **indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**.

A **Lei nº 14.133/2021** segue a mesma lógica.

O **art. 5º** determina a observância, entre outros, dos princípios da **isonomia, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo**.

PROCESSO Nº 20063
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

Já **o art. 9º, I**, estabelece ser vedado à Administração admitir, prever ou tolerar situações que: "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório" ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

O **art. 67**, por sua vez, trata da qualificação técnica e tem como finalidade demonstrar que o licitante possui condições técnicas para executar adequadamente o contrato.

O próprio TCU resume essa finalidade ao afirmar que os critérios de habilitação técnica devem comprovar a qualificação necessária para a boa execução do objeto e que a qualificação técnico-profissional está relacionada aos profissionais que possuem conhecimento e experiência necessários à execução.

Assim, o critério deve ser a **capacidade técnica efetiva do profissional**, e não simplesmente a nomenclatura utilizada em seu título.

XII – DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO

O **art. 18, §1º, IX, da Lei nº 14.133/2021** exige motivação para as condições estabelecidas no edital, especialmente para as exigências de qualificação técnica.

No presente caso, é perfeitamente compreensível que a Administração queira um profissional habilitado para acompanhar serviços que envolvam sistemas semafóricos, instalações elétricas, estruturas, automação e demais atividades técnicas.

O que não está suficientemente demonstrado é por que somente determinada denominação profissional seria necessária para isso.

O próprio objeto possui natureza multidisciplinar.

Consequentemente, o correto é verificar **quais atribuições o profissional possui perante o CREA** e se elas são suficientes para as atividades pelas quais ficará responsável.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser motivadas, pertinentes ao objeto e limitadas ao mínimo necessário, evitando-se requisitos capazes de restringir indevidamente a competição.

Portanto, a Administração pode exigir capacidade técnica.

PROCESSO Nº 20063
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

O que deve evitar é uma redação que permita transformar a denominação do título profissional em critério de exclusão.

XIII – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO OU RETIFICAÇÃO

A solução é simples e não reduz a segurança técnica da contratação.

Basta que o edital deixe expressamente consignado que:

- não será exigido profissional com título denominado especificamente **Engenheiro de Tráfego**;
- não será exigido profissional com título denominado especificamente **Engenheiro de Sistemas Viários**;
- poderão ser apresentados profissionais de outras modalidades de engenharia;
- a análise será feita pelas atribuições efetivamente conferidas pelo CREA;
- será considerado habilitado o profissional que possua atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades que efetivamente executará;
- a denominação do título, isoladamente, não poderá servir como fundamento para inabilitação.

Essa interpretação, inclusive, está em consonância com a própria redação do edital, que já reconhece que profissionais de formação diversa não devem ser excluídos quando possuírem atribuições suficientes.

Não se pretende, portanto, retirar da Administração o direito de exigir capacidade técnica.

Pretende-se apenas que essa capacidade seja analisada de maneira **objetiva, técnica e compatível com as atribuições profissionais efetivamente reconhecidas pelo Conselho competente**.

PROCESSO Nº 20063
FLS. 10
ASSINATURA E CARIMBO TORRES

XIV – DO INTERESSE PÚBLICO

A presente impugnação não possui finalidade protelatória.

Ao contrário,

pretende:

- ampliar a competitividade;
- fortalecer a legalidade do procedimento;
- preservar a igualdade entre os licitantes;
- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;
- reduzir riscos de anulação futura do certame;
- proteger o interesse público primário.

O acolhimento da presente impugnação permitirá que a Administração conduza procedimento licitatório plenamente compatível com os princípios constitucionais e com o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

XV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

b) a retificação do item 12.4.7 do edital e dos dispositivos correspondentes do Termo de Referência, de modo a deixar claro que a habilitação do profissional será aferida pelas atribuições efetivamente conferidas pelo CREA, e não pela denominação de seu título;

c) seja expressamente admitida a indicação de profissional de modalidade diversa de engenharia, desde que possua atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades objeto da contratação;

d) seja esclarecido que não será exigido título específico de Engenheiro de Tráfego ou Engenheiro de Sistemas Viários, quando profissional de outra modalidade possuir atribuições compatíveis;

PROCESSO Nº 20063
FLS. 11
ASSINATURA / CARIMBO
TORRES

e) seja estabelecido critério objetivo para análise da compatibilidade das atribuições profissionais, evitando interpretação subjetiva durante a habilitação;

f) caso a alteração da redação afete as condições de participação no certame, seja realizada a correspondente retificação do edital e reabertura dos prazos legais;

g) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da redação atual, que seja expedido esclarecimento oficial e vinculante para o julgamento da habilitação, afastando expressamente qualquer interpretação que restrinja a participação exclusivamente pela denominação do título profissional.

A presente impugnação não busca afastar a exigência de qualificação técnica.

Busca apenas evitar que uma exigência legítima seja interpretada de forma mais restritiva do que a própria Lei nº 14.133/2021 permite.

XVI – CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto probatório e jurídico apresentado ao longo desta impugnação, conclui-se que as exigências de qualificação técnica previstas no item 12.4 do edital demandam reavaliação, na medida em que não se evidencia, de forma suficiente, a motivação técnica individualizada que demonstre sua necessidade, adequação e proporcionalidade em relação aos diferentes lotes do certame.

A revisão das cláusulas impugnadas representa medida de estrita observância à Lei nº 14.133/2021, preservando os princípios da competitividade, isonomia, motivação, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se o **acolhimento integral da presente impugnação**, com a consequente retificação do edital, republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica detalhada para a manutenção de cada exigência impugnada.

Nestes termos,

PROCESSO Nº 20963
FLS. 12

TORRES

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ – 29/07/2026

Torres Soluções e Serviços LTDA
60.198.351/0001-80

PROCESSO Nº 7063
FLS. 13
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20063

Número de Folhas 14

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

PROCESSO Nº _____
FLS. _____

ASSINATURA E CARIMBO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 046/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 22 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 21 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em referência a folha 15, segue a resposta à impugnação da empresa TORRES SOLUÇÕES E SERVICOS LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual é **conhecida e analisada quanto ao mérito**.

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Reconhece-se o cabimento da impugnação como instrumento destinado ao controle da legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO EDITAL

Não há divergência quanto à necessária observância, pelo instrumento convocatório, da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas.

As disposições editalícias devem guardar pertinência com o objeto e observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

IV – DO REGIME DA LEI Nº 14.133/2021 E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Administração reconhece a importância da fase de planejamento e da adequada motivação das exigências estabelecidas para a contratação.

No presente certame, as condições de qualificação técnica foram estabelecidas considerando as características e necessidades do objeto, buscando assegurar capacidade técnica suficiente para sua adequada execução, sem imposição de restrições desnecessárias à competitividade.

V – DA MOTIVAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

As exigências de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação, observando-se, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a interpretação das disposições editalícias deverá sempre observar sua finalidade e as efetivas condições necessárias à execução do objeto.

VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITEM 12.4.7

Quanto ao ponto central da impugnação, esclarece-se que o item 12.4.7 **não exige profissional detentor especificamente do título de Engenheiro de Tráfego ou Engenheiro de Sistemas Viários**.

Para fins de habilitação, será admitido profissional legalmente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional, desde que possua atribuições compatíveis com as atividades técnicas integrantes do objeto, conforme reconhecidas pelo órgão profissional competente.

Assim, a análise será realizada com base nas **atribuições efetivamente conferidas ao profissional**, não constituindo a mera denominação de seu título, isoladamente considerada, motivo para inabilitação.

Dessa forma, o presente esclarecimento afasta eventual interpretação restritiva da disposição editalícia, preservando-se a exigência de qualificação técnico-profissional necessária à execução do objeto.

VII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que o presente esclarecimento apenas explicita o alcance da disposição já constante do instrumento convocatório, **não se verifica necessidade de alteração do item 12.4.7**, tampouco de reabertura do prazo do certame.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação é **CONHECIDA**, por tempestiva, e, no mérito, são **prestados os esclarecimentos acima**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026.

Fica expressamente consignado que a qualificação técnico-profissional será aferida pelas atribuições legalmente conferidas ao profissional pelo respectivo Conselho Profissional e sua compatibilidade com as atividades integrantes do objeto, não sendo exigida, isoladamente, denominação específica de título profissional.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 21 de setembro de 2026.

RECEBIDO
22/09/26
ÀS 08:34